INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Geraldo Higino Protásio

PROCESSO: 01011/06 A.I. n°: 079220-0

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.389,38

MUNICÍPIO: Pará de Minas

DECISÃO DA CORAD: Deferimento parcial

VALOR: R\$419,14

INFRAÇÃO COMETIDA: Intervir em área de preservação permanente realizando extração de argila, às margens de um curso d'água e o armazenamento de 1m³ de lenha nativa sem prova de origem, para utilização em uma olaria, sendo os serviços efetuados sem autorização do órgão competente. A lenha foi apreendida.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 5/7 do art. 54 da Lei 14.309/02 - art. 74/75/76 0 Dec. 43.710/04.

RECURSO: ()TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

As alegações do recorrente são de que seria pobre e, não possuindo condições de arcar com a penalidade administrativa aplicada.

O recorrente não contesta a aplicação da multa, nem mesmo o quantitativo relacionado, sendo inclusive, confesso no ato de intervir em área de preservação permanente para fins de extração mineral, sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

No pedido de reconsideração, insiste na impossibilidade de quitação da multa e, informa que fora recuperado o meio ambiente degradado.

O auto de infração encontra-se aplicado de forma clara e objetiva, sem qualquer vício que maculem sua constituição.

Em que pese a não capacidade de pagamento e o baixo nível socioeconômico do infrator sensibilizar o julgamento, os mesmos não possuem condão legal para a anulação do Auto de Infração.



PARECER DO RELATOR

Em análise ao julgamento de primeira instância, a Comissão Julgadora já aplicou as atenuantes previstas, reduzindo o valor da multa em 70% (setenta por cento).

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassaria o valor aplicado à época dos fatos.

Desse modo, concluo pelo **INDEFERIMENTO** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo o valor de multa em R\$ 419,14 (quatrocentos e dezenove reais e quatorze centavos).

Belo Horizonte, de de 2009.

NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO Conselheira do CA/IEF

Anderson Ramiro de Siqueira

Anderson Ramiro de Siqueira OAB-89518 MG